TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012056-70.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Alvimar Antonio Darezzo
Embargado: Magno Nelson Chalegre
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

N. de Ordem: 1247/10

VISTOS

ALVIMAR ANTONIO DAREZZO opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO contra a penhora concretizada nos autos da execução nº 1144/09 movido por Magno Nelson Chalegre contra Antônio Carlos Blanco todos devidamente qualificados. Segundo a inicial o embargante é o legítimo proprietário dos imóveis objeto das matrículas 44006 e 105447 (que adquiriu em 31/10/2009 por meio de escritura pública de dação em pagamento lavrada em 13/02/2009 e registrada em 12/03/2009), e assim, os aluguéis penhorados lhe pertencem. Sustentando que o embargado tinha conhecimento de que os imóveis eram de sua (dele embargante) propriedade no ato da propositura da ação executiva (em 17/06/2009) alega ter direito a insubsistência do ato.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
P. Sorboro, 375 — Contervilo

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Pelo despacho de fls. 93 a execução nº 1144/09 foi suspensa no tocante aos bens objeto destes embargos.

Documentos carreados às fls. 140/238.

Devidamente citado, o embargado apresentou contestação. Sustentou que o executado Antônio Carlos Blanco transferiu seu patrimônio ao embargante e seu filho Alvimar Darezzo Junior a título gratuito; que o direito de recompra se extinguiu em 31/10/2009 e apenas em 30/06/2010 os embargos foram protocolizados; que a dação em pagamento foi lavrada em 13/02/2009, ou seja, em data posterior ao negócio entabulado com o executado (que se deu em 2008); que pelo documento de fls. 73 dos autos da execução nº 1144/2009 vislumbra-se que o pagamento dos locativos era feito a executado Antonio Carlos Blanco. Pediu a improcedência dos embargos.

Manifestação do embargante às fls. 249/251.

As partes foram instadas a produzir provas. O embargante pleiteou a expedição de ofício ao CRI e o embargado não se manifestou (cf. fls. 253 e 254).

Em resposta ao despacho de fls. 255 foram carreados documentos de fls. 259 e ss.

Memoriais finais às fls. 276 e 278/282.

Dos documentos juntados nos memoriais pelo embargado foi dada vista ao embargante, que se manifestou a fls. 331.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Em resposta ao despacho de fls. 332 e 349 a empresa LAFIC juntou documentos às fls. 339 e 353 informando sobre o <u>repasse</u> <u>dos aluguéis</u> após dezembro de 2007 e sobre a relação existente entre Antônio Carlos Blanco e Aparecida Cesário Blanco. Na informação de fls. 344, a Imobiliária detalhou que no ano de 2008 os alugueres foram repassados a Antonio Carlos Blanco e mesmo ocorrendo de janeiro a setembro de 2009; que em outubro a dezembro de 2009 foram feitos depósitos judiciais dos alugueres; que em janeiro a junho de 2010 também foram efetuados por meio de depósitos judiciais; que em julho de 2010 foram feitos em nome de Aparecida Cesário Blanco, o mesmo ocorrendo até julho de 2012.

Esse, na síntese do que tenho como necessário,

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As circunstâncias expostas nos autos pelo embargado, inclusive amparados em farta documentação, impõe o entendimento de que no caso ocorreu conluio entre o devedor e o terceiro embargante para prejudicar o credor.

"Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) **que a ação já tenha sido aforada**; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar do cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção jure et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum" (RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

No caso, é certo que a dação em pagamento foi concretizada por escritura pública em 13/02/2009, ou seja, antes do ajuizamento da execução nº 1144/09, que ocorreu em 17/06/2009.

Ocorre que o domínio do embargante somente surgiu decorrido o prazo previsto para retrovendo em 31/10/2009, quando a execução já estava em curso.

O embargante nunca exerceu a posse do imóvel: consoante nos foi informado pela imobiliária que administra a locação das "Kit´s"; os locativos vem sendo destinados ao circulo familiar de Antonio Blanco!!!!

Como se tal não bastasse o embargante não justificou a razão da dação, ou seja, a dívida de R\$ 600.000,00 do executado que teria justificado a escritura.

Cabe por fim ressaltar que o embargante e o executado foram sócios, o que leva a conclusão da efetiva ciência do primeiro sobre a situação de insolvência do último.

Configurada a "fraude"/simulação no ato em que se escuda o embargante, **REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO**, ficando mantida a constrição.

Sucumbente, arcará o embargante com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00

P. R. I.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

São Carlos, 22 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA